



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



REQUERIMENTO Nº. 018/2019

Ao Senhor

JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal de
Limeira do Oeste-MG

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Memorando 004/2019, bem como a Certidão anexa a este.

Diante disso, informo que somos conhecedores dos pedidos de implantação do ponto eletrônico.

O que não era de nosso conhecimento é que não há na Casa nenhum tipo de controle de ponto, como foi dito na Certidão com código de controle nº 11000047.02019-03, pois como prevê a legislação, se a empresa tem mais que 10 funcionários é obrigado a realizar um controle de horário, seja por registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico, conforme determina o § 2º, do Art. 74 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalhador é o responsável por preenchê-la, cabendo à empresa verificar se o controle está sendo preenchido corretamente, e, conforme preconiza a Lei Complementar nº 41, de 30 de dezembro de 2014, consta como uma das atribuições do Administrador de Recursos Humanos efetuar o controle de ponto de pessoal.

Sabemos que tanto o livro ponto, relógio cartográfico ou ponto eletrônico são aceitos pela legislação, mas o relógio de ponto eletrônico além de oferecer segurança jurídica e facilitar as relações trabalhistas no que tange ao controle de horários, otimiza a rotina do departamento de recursos humanos, é a opção mais completa para qualquer porte de empresa.

*Recb
17/03/19
[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Antes da popularização dos equipamentos eletrônicos, a maioria das empresas usava a folha de ponto ou o relógio cartográfico para marcar os horários dos funcionários. Ambos estão caindo em desuso, mas ainda fazem parte do dia a dia de muitas organizações por conta do custo mais baixo, funcionamento simples e/ou número pequeno de colaboradores.

O registro do ponto constitui-se no critério objetivo de que o trabalho não fiscalizado, nem controlado, é incapaz de proporcionar a aferição da real jornada trabalhada.

No que se refere aos estabelecimentos com mais de dez empregados, a legislação trabalhista é categórica quanto a obrigatoriedade do controle de jornada:

“Art. 74, § 2º, da CLT: Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.”

Assim, REQUEREMOS de Vossa Excelência, que esclareça qual o tipo de controle utilizado para justificar pagamento de horas extras aos servidores desta Câmara.

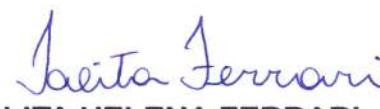
Caso haja alguma anotação a respeito, REQUEREMOS cópia deste instrumento.

N. Termos,

P. Deferimento.

Limeira do Oeste - MG, 13 de março de 2019.


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Vereador


TALITA HELENA FERRARI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Limeira do Oeste/MG, 29 de março de 2019.

Exmo. Sr. Vereador,
José Rodrigues Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

Exmos. Sres. Vereadores,
Leandro de Souza Carvalho e Talita Helena Ferrari
Requerimento nº 018/2019

Demais vereadores.

PARECER JURÍDICO

Os Exmos. Vereadores, Leandro de Souza Carvalho e Talita Helena Ferrari, solicitaram ao presidente dessa Casa de Leis que: **“... esclareça qual o tipo de controle utilizado para justificar pagamento de horas extras aos servidores desta Câmara.”**

Considerando que em certidão expedida pelo Sr. Wiver José Covizi, administrador de Recursos Humanos desta Casa de Leis, em 11/03/2019, no qual certificou pela não existência de controle de ponto e ainda que **“os vereadores autores conhecedores desta situação, pois existem memorandos lidos em reuniões anteriores (...).”** (grifo e negrito não constam do original)

Considerando que o requerimento vem fundamentado no Diploma Celetista, **o que não se aplica ao presente caso**, já que os servidores públicos não são regidos pela CLT.

Considerando que no regimento interno desta Casa **não dispõe sobre a forma de controle da jornada dos servidores, cargos comissionados e agentes políticos.**



Considerando que a Portaria nº 10 de 1º de fevereiro de 2016, dispõe sobre o horário de expediente da Câmara Municipal das 7h até 13h de segunda a sextas-feiras, o que contabiliza seis (06) horas ininterrupta de labor.

Considerando que o Estatuto do Servidor Público, estabelece no art. 25 a jornada de trabalho dos Servidores Públicos do Município de Limeira do Oeste;

Considerando que no art. 92 e ss. da Lei 869, de 05 de Julho de 1952, dispõe sobre Frequência, horário e marcações de ponto;

Considerando que a Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

Considerando que o controle de ponto é manual possibilita falhas de marcação que podem levar a inconsistências que comprometem a remuneração correta pelas horas extraordinárias laboradas.

Considerando que a marcação de ponto é crucial para a garantia dos direitos aos servidores como reduções na jornada ou o pagamento de horas extras. Algo que vai ao encontro da melhoria no controle de jornada laboral.

Considerando que o cartão de ponto eletrônico, a marcação é feita de forma simples. Além disso, os dados ficam registrados no software de controle de ponto, facilitando todo o processo de conferência e controle de horas trabalhadas.

Considerando que desde a data de 17/01/2019, com recebimento do memorando nº 01/2019, a atual mesa diretora vem deliberando sobre as providências no sentido de adotar o controle de jornada de todos os servidores e agentes políticos, por meio da adoção de um sistema de cartão de ponto eletrônico;

Portanto, em resposta ao requerimento, informo que na Câmara Municipal de Limeira do Oeste inexistente o controle de ponto, sendo que, cada servidor da Casa é responsável em cumprir sua jornada e as horas extras, quando existentes, são informadas ao setor competente, pelo servidor que as realizou, sendo realizado os pagamentos devidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

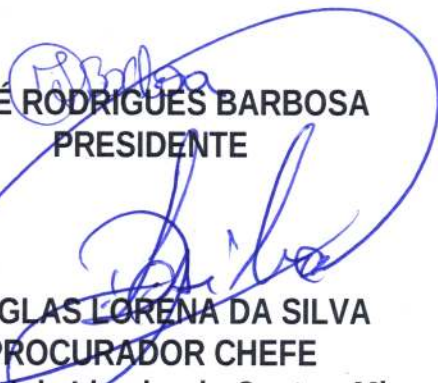
CNPJ: 26.042.598/0001-75

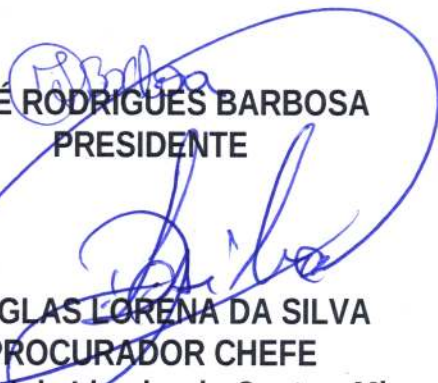


Imperioso se faz esclarecer que não existe nesta Casa qualquer denúncia de horas extraordinárias não realizadas e que tenham sido pagas indevidamente.

Informa ainda que existem outros meios de controle mas eficiente do que ponto manual, como controle de acesso a sistemas informatizados, acesso remoto, e-mail e outros documentos, sendo o mais importante a presença dos servidores em suas atividades laborais, assim essa gestão atendendo a solicitação do Memorando 01/2019, está em fase de adquirir e instalar ponto eletrônico.

Isto posto, cada servidor deverá responder por sua presença e horas extras.


JOSE RODRIGUES BARBOSA
PRESIDENTE


DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE

Câmara Municipal de Limeira do Oeste – Minas Gerais
OAB/MG 63.184